



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão da Licitação
Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, SC

RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal,

. Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS EDITAL N° 003/2017.

A empresa **CIMEC PRÉ FABRICADOS DE CIMENTO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.418.444/0001-04, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 1560, centro de São Carlos, SC, por intermédio da sua representante legal Senhora Vilma Maria Thiesen, portadora da Carteira de Identidade nº 1.230.814, e inscrita no CPF sob o nº 789.447.169-00, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como vencedora em Ata a Empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda. demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada em dois lotes.



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta para o lote secundário, ou seja, o item 1.1.2 do Edital, a construção de Estrutura Metálica, como a segunda colocada.

Sobrevém que, a decisão da Comissão não poderá ser assim declarada, isto porque a primeira colocada não atendeu ao Edital, no seu todo, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

Em uma análise percuciente na proposta de preços da primeira colocada Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda não localizamos a obediência a diversos itens do Edital, os quais serão elencados, de forma detalhada, abaixo.

6 DA PROPOSTA

O item 6 do Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de suas propostas. Ainda, em sua primeira citação, no item 6.1, adverte que a proposta deve obrigatoriamente atender todos os requisitos do item 6, conforme abaixo:

6.1. A proposta apresentada deverá preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos.

Continuando a análise da proposta encontramos a primeira irregularidade de muitas, o Edital solicita, em seu item 6.1.1 que todas as vias da proposta devam estar rubricadas ou assinadas, conforme:

6.1.1. Ser redigida em língua portuguesa e estar datilografada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais.

Observou-se que a Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda não cumpriu com o estabelecido no edital, deixando de dar autenticidade nos demais documentos apresentados ao não rubricar as vias da proposta.

A assinatura é devida pelo responsável da proposta, enquanto que a rubrica é um sinal indicativo de autenticidade da mesma. Não há que se falar em mera formalidade, uma vez que a assinatura é requisito imprescindível para validade jurídica de qualquer documento, enquanto que a exigência da Rubrica é a de garantir em contratos e a todos os licitantes participantes a autenticidade e validade da proposta apresentada. Igualmente uma segurança a mais para a Licitação, para a Administração e para os licitantes presenciais de que as folhas constantes nos autos sejam originais.

A proposta financeira é documento de extrema importância na licitação, devendo este estar de acordo com as exigências estabelecidas pela Municipalidade, uma vez que esta permanece sem as devidas rubricas em suas vias da planilha orçamentária e cronograma físico, não possui valor probante, sendo este inexistente. Os documentos da proposta ficaram inválidos e sem identidade.



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

De acordo com o entendimento do STF (RMS 23650/DF), caso o licitante deixe de apresentar em sua proposta financeira uma assinatura ou rubrica, esta resta desclassificada pela inexistência do documento, conforme abaixo:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Ainda, segundo o exposto acima, a consideração legal da proposta mais vantajosa exige que a mesma seja válida, caso que não é verificado na proposta da Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda.

A Municipalidade estabeleceu, no item 6.1.2 do Edital, mais uma parte do seu rito de apresentação das propostas, onde estabelece que os preços globais devem ser apresentados, também, em forma de índice, neste caso o de reais por metro quadrado, conforme apreciamos abaixo:

6.1.2. Os preços deverão ser cotados em real, conforme Planilha de Orçamento, destacando-se o custo unitário p/m² e custo total da obra.

A Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda deixou de atender o exposto acima quando não destacou o custo unitário por metro quadrado, fator que caracteriza, novamente, a desclassificação da proposta. As demais Proponentes participantes do Certame atenderam prontamente a solicitação da Administração ao Edital.

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe a esta comissão, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a desclassificação da proposta apresentada pela Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda.

Ocorreu que a Comissão Permanente de Licitações, relevando as falhas da proposta da empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda, produziu tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a proposta defeituosa acabou assumindo indevidamente o primeiro lugar na licitação, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido.

Seguindo a análise da Proposta apresentada pela Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda, o Edital em seu item 6.1.5.1. estabelece que devem ser elencados alguns dados cadastrais específicos referentes a Proponente, já no item 6.1.5.2 a Municipalidade requer no Edital que seja elencado os dados cadastrais específicos referentes ao responsável pela assinatura do contrato, conforme observamos abaixo. Ocorre que a exigência destes dados específicos se faz necessária por diversos motivos, inclusive para comunicação escrita, e considerada de extrema importância.

6.1.5.1. Razão Social, endereço e número do CNPJ da proponente;

6.1.5.2. Nome, R.G., CPF, endereço residencial, estado civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato.

Ocorre que, novamente, a Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda não atendeu o Edital, em especial o item 6.1.5.2., exposto acima, onde não constou o endereço residencial do responsável pela assinatura do Contrato. Aquela Proponente forneceu apenas o seu endereço comercial, conforme expõe no seu Cadastro de Pessoa Jurídica Federal, ainda não teve a preocupação de fazer nenhuma referencia de ambigüidade deste endereço citado, sem a devida preocupação em atendimento ao exposto no edital.

Em observação as propostas das demais Proponentes vemos que estas atenderam o exposto ao edital, claramente. Qualquer simples contrato formalizado entre duas partes, registro empresarial e até ligação de energia elétrica ou água e esgoto tratado exigem o endereço e a qualificação completa dos representantes. Podemos meditar a importância conforme o Art. 997 do Código Civil da Lei 10406/02 da exigência em sociedade personificada que o edital pedia, artigo qual a Municipalidade justifica sua solicitação.

6.2 DA COMPOSIÇÃO DO BDI

Conforme veremos abaixo, a Proponente Não realizou o cálculo de seu BDI em acordo com a legislação vigente, tão pouco o fez em acordo com o Edital, estando desqualificada a planilha de cálculo de BDI apresentada. Vejamos:

Segundo o que expõe o item 6.2.1 do Edital, o BDI deve ser apresentado com sua composição detalhada:

6.2.1 A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos licitantes com custos unitários de cada item de serviço. O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição;

Cumprindo o item 6.2.1 a Proponente apresentou seu BDI com sua composição detalhada, sendo que neste detalhamento apresentou o uso da seguinte fórmula de cálculo do BDI:

$$BDI = AC + S + G + R + DF + L + TAXA DE TRIBUTOS$$
$$BDI = 30,57\%$$



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

Como maneira de justificar a escolha de sua fórmula, a Proponente sustenta como fonte o item 306 do TC 036.076/2011-2. Podemos encontrar esta afirmação elencada pela Proponente na sua planilha de BDI, na base da planilha de cálculo apresentada, abaixo do valor 30,57%.

TC 036.076/2011-2 - item 306

O Acórdão 2622/2013 foi realizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e tem como objetivo legal regulamentar o BDI para obras públicas. Este acórdão está vigente e foi concebido com base no relatório de grupo de estudos TC 036.076/2011-2. O qual regulamenta uma única metodologia de cálculo do BDI das obras públicas, com a variação nos índices das taxas aplicadas ao cálculo, onde estabelece faixas de intervalos confiáveis (máximas e mínimas) para as taxas em aplicação, de acordo com o tipo de obra ou complexidade. A metodologia única de cálculo do BDI encontrada pelo grupo de estudos está concentrada e exposta no item 306 de seu relatório.

O fato que causa estranheza é que o item 306 do relatório TC 036.076/2011-2 do Acórdão 2622/2013 não aborda a fórmula elencada pelo Proponente, mas sim, aborda uma fórmula complexa e muito mais coerente, conforme citação do item 306 abaixo:

306. Embora essa expressão básica não encontre maiores divergências, o mesmo não se pode afirmar sobre a fórmula de cálculo do BDI. Na literatura especializada, encontra-se uma grande variedade de métodos de cálculo do BDI, situação que foi amplamente evidenciada no tratamento estatístico deste trabalho, em que foi possível identificar mais de 20 diferentes fórmulas de cálculo da taxa de BDI. No presente trabalho, optou-se por adotar a fórmula do BDI indicada no estudo que subsidiou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário:

$$\text{BDI} = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.

Portanto, podemos evidenciar que, a fórmula de cálculo do BDI apresentada e adotada pela Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda em sua planilha de BDI não possui qualquer semelhança, muito menos igualdade, com o que estabelece o TC 036.076/2011-2 item 306. O lastro legal apontado pela Proponente não existe. Reveja a fórmula adotada:

$$\text{BDI} = AC + S + G + R + DF + L + \text{TAXA DE TRIBUTOS}$$

$$\text{BDI} = 30,57\%$$

Ainda, vejamos o que determina o item 6.2.2 do Edital:

6.2.2 Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada adiante, levando em conta que nesta taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro;



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

A Municipalidade, ao compor o Edital e seus anexos, apresentou a fórmula de cálculo do seu BDI e então solicitou que cada licitante deva compor a sua taxa de BDI. Isto está explícito no item 6.2.2.

Ocorre que a Proponente não entendeu o enunciado exposto, o qual está claro para quem leu o Acórdão 2622/2013 e o aplica em suas composições de BDI de obras públicas. O ato praticado pela Proponente foi o de copiar e colar sem o entendimento do mesmo.

O Acórdão 2622/2013 é claro, estabelece metodologia única de cálculo, conforme a equação matemática acima, sendo que a formulação das taxas que serão aplicadas nesta metodologia fica a cargo do licitante, neste caso a Municipalidade, a qual adotou as taxas específicas para a composição do BDI desta obra, fixando-as, conforme podemos ver no item 6.2.4 do Edital, o qual esclarece:

6.2.4 Serão desclassificadas as propostas que apresentarem a composição do BDI fora do intervalo admissível que é o constante da planilha acima, exceto para as empresas que são optantes pelo Simples Nacional, o qual a carga tributária é menor e as mesmas não se enquadram na tabela acima.

A Municipalidade foi amplamente clara no Edital, agiu corretamente e de forma transparente, estando de acordo com o que estabelece o Acórdão 2622/2013, e, indo além, observando que, para o grupo obras e serviços de engenharia, os optantes do Simples Nacional não estão enquadrados na tabela acima, uma vez que estes não podem participar desta modalidade.

A falta de conhecimento sobre a legislação vigente, por parte da Proponente, não se deteve apenas ao exposto acima, a mesma não se declarou enquadrada, ou não, na lei de Desoneração da Folha de Pagamento, conforme estabelece o item 433 do Acórdão 2622/2013, vejamos:

*433. Relativamente à **CPRB**, a nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária instituída para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas da construção civil poderá impactar as taxas de BDI mediante a majoração do percentual correspondente a 2% sobre o preço total da obra, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% prevista nos encargos sociais. Nos orçamentos de obras públicas, somente se aplicará durante os períodos de sua vigência legal e depende do enquadramento da obra e das empresas contratadas nas respectivas atividades econômicas expressamente citadas na legislação.*

A taxa do BDI é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra, enquadramento fiscal da empresa e de sua própria composição.

9 DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS

Vejamos o que tange o item 9.4 do Edital:

9.4 Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e contiverem omissões, rasuras, entrelinhas ou forem ilegíveis, bem como com preço global superestimado ou inexequível, de acordo com os subitens anteriores.



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

Fica evidente, frente a todos os atos elencados neste Recurso Administrativo, que a empresa Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda não atendeu a totalidade das condições estabelecidas no Edital de licitação, e, no cumprimento dos termos do item 9.4 do Edital, devendo ser desclassificada.

19 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme é observado no Edital, em seu item 19.2, a Municipalidade não permite Subcontratar a obra em parte ou no todo, e trata o tema como expressamente proibido, conforme citado abaixo:

19.2 É expressamente proibido à CONTRATADA, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do presente edital;

Ocorre que a Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda não é Fabricante do objeto que trata o item 1.1.2 do Edital, conforme observamos em suas atividades empresariais listadas no Cartão CNPJ e junto ao SINTEGRA-PR, tendo que, desta forma, subcontratar os serviços da presente proposta com outro fornecedor, algo que segundo o edital é tratado como expressamente proibido. Caso a aquela Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda seja permitido tal fato, o de subcontratar a obra, esta permissão seria então tratada como uma vantagem não computada aos demais participantes, sendo assim um benefício específico concedido apenas a aquela Proponente.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classificação da Proponente Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda no item 1.1.2 deste Edital ocorreu contrariamente a exigências do Edital bem como o art. 48 da Lei 8.666/93 *VIEMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA CONSTRUTORA LTDA* que não observou as exigências prescritas no anúncio.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
Pedem Deferimento

São Carlos, 21 de Agosto de 2017.



CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO - ME

CNPJ 01.418.444/0001-04 I.E. 253.362.660

Av. Presidente Kennedy, 1560 - Centro - 89885-000 - São Carlos - SC
49 3325.4309 | www.cimec.ind.br | cimec@cimec.ind.br

Vilma Maria Thiesen
Proprietária da Empresa
RG: 1.230.814-5 SSP/SC